

Processo nº 2389/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Chapadinha

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes, brasileiro, casado, CPF 595.771.267-15, RG 3783257, residente e domiciliado na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Corrente, Chapadinha, CEP.: 65.500-000

Procurador constituído: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA 7112

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do prefeito. Prefeitura municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes. **Desaprovação das contas.**

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 33/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5791/2010, emitir **parecer prévio pela desaprovação** das contas anuais do município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Magno Augusto Bacelar Nunes, constantes dos autos do Processo nº 2389/2008, em face da permanência das irregularidades elencadas no RIT nº 739/2008-UTEFI/NEAUD-II, transcritas a seguir:

1. ausência do Demonstrativo nº 19, Módulo I, Anexo I, da Instrução Normativa 09/2005, em seu art. 5º (Seção II, item II);
2. encaminhamento intempestivo da Lei Orçamentária Anual – LOA ao Poder Legislativo, contrariando o que determina o art. 14, III, do ADCT (Seção IV, item 1.1);
3. desempenho da arrecadação - o Anexo 10 “comparativo da receita orçada com a arrecadada” foi apresentado de forma irregular, com a coluna “receita arrecadada” em branco (Seção IV, item 2.2)
4. precatórios judiciais - a relação de “valores pagos em sede de precatórios de janeiro a dezembro” foi encaminhada, porém, sem a relação dos respectivos benefícios. Também não foi observada a ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, em desacordo com o item III, “j”, módulo I, anexo I, da IN 009/2005-TCE/MA (Seção IV, item 3.6);
5. ausência de arquivo atualizado dos registros e controles administrativo e contábil de bens móveis, bem como dos demonstrativos nºs 05 e 06, relação dos bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior, e bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados no exercício (Seção IV, item 4.1);
6. quadro das reformas e ampliações em bens imóveis – o demonstrativo nº 19 da IN 009/2005 – “demonstrativo de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício”, foi apresentado em branco (Seção IV, item 4.3);

7. estrutura de cargos – o município não possui, em âmbito geral, um plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, mas sim um PCCS específico para o magistério público, Lei nº 1.033, de 30.06.2006 (Seção IV- item 6.1);
8. contratação temporária – ausência de Lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal e com o Módulo I da IN 009/2005-TCEMA (Seção IV, item 6.4);
9. acompanhamento dos percentuais de aplicação com pessoal - os gastos com pessoal excederam o limite legal (95%) preceituado no art. 22, parágrafo único, da LRF (Seção IV, item 6.5.3);
10. apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal – o gestor não cumpriu o percentual de 25% na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicou apenas 12,65%, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal (Seção IV, item 7.3.1);
- 11.responsabilidade técnica – o responsável pela contabilidade da Prefeitura, Sr. Mácio A. Quaresma de Araújo–CRC/MA Nº 8235/04, em atendimento ao Anexo I, Módulo III, Alínea B, item XV, da IN nº 009/2005-TCE/MA, enviou documentação, no entanto, fora dos padrões estabelecidos na legislação pertinente (Seção IV, item 10.3);
- 12.sistema de controle interno – o relatório apresentado não contempla a regularidade da realização da receita e da despesa, a execução do orçamento e dos programas de trabalho e o cumprimento das metas previstas no PPA e LDO, estando, portanto, em desconformidade com o que orienta o Anexo I, Módulo I, item II, da IN nº 009/2005 TCE/MA (Seção IV,item 11.1);
- 13.não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres e encaminhamento intempestivo do 1º quadrimestre, contrariando o art. 55, § 2º, da LRF, e o art. 6º da IN 008/2003-TCE/MA, respectivamente. Quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, não foram comprovadas as publicações referentes aos 2º, 3º e 4º bimestres, e encaminhamento intempestivo do 2º bimestre, contrariando o art. 52 da LRF e o art. 6º da IN 008/2003, respectivamente (Seção IV, item 13.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Fui presente:

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2389/2008/Parecer Prévio PL-